

120



Licitações Valença-RJ &lt;licitacoespmvrj@gmail.com&gt;

---

**Impugnação Pregão Eletrônico 12/2021 - Prefeitura Municipal de Valença - RJ**

1 mensagem

**Sinbracom Jurídico** <sinbracom.juridico@gmail.com>

2 de junho de 2021 14:22

Para: licitacoespmvrj@gmail.com


Prezado Pregoeiro,

Esse sindicato vem por meio deste apresentar a presente impugnação do Edital que o faz os termos em anexo.

Atenciosamente,

Sinbracom

---

**3 anexos** **Ata Sinbracom-compactado (1).pdf**  
1483K **Procuração Sinbracom.pdf**  
638K **Pref. Municipal de Valença - Impugnação.pdf**  
3332K





Av. Itatiaia, 508, Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.abcombrasil.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.

**Medida de Urgência!!!**

**Pregão Eletrônico n.º 012/2021 - Processo Administrativo n.º 6106/2021**

**Data: 07/06/2021 - 10hs**

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gasolina comum e óleo diesel S10, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do presente Edital, com instalação de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.

**SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**, regularmente inscrito no CNPJ sob n.º 06.190.778/0001-97, com sede estabelecida e localizada à Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º andar, sala 1601, Ed. Office Tower, Bairro Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.026-040, neste ato representado por seu Procurador (**Atos Constitutivos e Procuração em anexo**), que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com esteio ao artigo 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal e artigo 113, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nos demais dispositivos legais declinados no corpo desta peça e aplicáveis a espécie, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**com Pedido de Imediato de Suspensão do Processo Licitatório**

em face de vícios encontrados no Edital do **Pregão Eletrônico n.º 012/2021**, originário do **Processo Licitatório Administrativo n.º 6106/2021**, consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

O Sindicato Peticionante representa uma gama de Distribuidoras de Combustíveis que operam no Brasil, todas devidamente registradas e com autorização junto à **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, como se denota pelo Estatuto Consolidado que segue em anexo.





Av. Itatiaia, 508, Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.abcombrasil.com.br

Com intuito de assegurar os interesses das Distribuidoras de Combustíveis, bem como garantir condições legais para a participação de interessados no Processo Licitatório em liça, este Sindicato apresenta suas razões no sentido de que ocorram as devidas adequações no Edital Convocatório, evitando, com isso, danos irreparáveis as partes contratantes, especialmente dispêndio desnecessário de dinheiro público, conforme passaremos a demonstrar.

A publicação do Edital em questão, com objetivo de aquisição de combustíveis para frota municipal de Valença/RJ **é carente de exigências primordiais para perfeita execução contratual**, vez que não indica a cargo de quem ficará a responsabilidade quantos as licenças ambientais do ponto de abastecimento, razão pelas qual servimo-nos da presente Impugnação para reclamar a legítima aplicação da legislação pertinente as licitações públicas, bem como as normas regulatórias, **especialmente ambientais**, as quais devem ser respeitadas quando da execução do contato público e, deve identificar com clareza a responsabilidade de cada parte (Contratante x Contratada).

A elaboração do Edital Convocatório foi precisa quanto às formalidades relacionadas ao andamento do Processo Licitatório, no entanto, foi frágil e omissa no tocante a responsabilidade pelo licenciamento ambiental do ponto de abastecimento, fato indispensável para se garantir segurança de ambas as partes quando da execução do objeto do certame.

Indubitável que a Administração Pública não pode manter lacunas e contradições no Edital que confundam ou impeçam a perfeita execução do contrato, haja vista que, como sabido, as regras editalícias devem guiar as condutas do beneficiário do objeto do Processo Licitatório.

É sabido que a Administração Pública deve regular as condições de execução do Contrato Público, de forma que possa cobrar da empresa vencedora o cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, bem como a observância das normas legais, razão pela qual **tais responsabilidades devem vir expressas no edital.**



Quanto ao objeto do Processo Licitatório, importante dizer que todas as estipulações técnicas apropriadas devem ser relacionadas, expressamente, no Edital Convocatório, não podendo constar disposições enigmáticas, como ocorre no caso em apreço.

Conforme previsão na Lei de Licitações, **o ato convocatório deve ser claro, conciso e objetivo em suas delimitações**, não podendo, em hipótese alguma, gerar dúvidas aos licitantes interessados. Assim preconiza o artigo 40, da Lei 8.666/93, em seu inciso VII, *in verbis*:

“Artigo 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”**

Nessa esteira, ao analisar detidamente os itens e demais exigências do edital em liça, constatamos a existência de **sérios e graves vícios**, os quais deverão ser sanados, sob pena de invalidação de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório em questão, senão vejamos:

#### **- DAS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS**

Ilustre Pregoeiro, não há dúvidas que o Edital em análise foi **OMISSO** no que tange as **RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS**, uma vez que este não prevê a cargo de quem restará a responsabilidade pela licença ambiental obrigatórias aos pontos de abastecimentos (Tanques), ou seja, resta omissa no edital **a cargo de quem ficará o Licenciamento Ambiental do Ponto de Abastecimento – tanques?**





Av. Itatiaia, 508, Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.abcombrasil.com.br

O edital não atribui responsabilidades e tampouco informa **a cargo de quem fica o Licenciamento Ambiental do Ponto de Abastecimento**, razão pela qual o edital deve ser modificado, não podendo o certame acontecer sem que as regras sejam claras e objetivas.

O Edital em referência, por equívoco, não se orientou em toda a legislação pertinente ao objeto licitado, tampouco aponta de forma clara e objetiva quais as responsabilidades do vencedor do certame, especialmente quanto à questão ambiental relativa aos tanques de abastecimento. Ora, as responsabilidades e obrigações contratuais não podem ser **SUBJETIVAS** a ponto de criar obscuridades e contradições no momento da execução do objeto.

Todos os questionamentos acima apresentam uma série de inconsistências no instrumento convocatório, o que o torna inexecutável, razão pelas qual o edital deve ser retificado pelos fatos e fundamentos aqui amplamente esposados.

#### - Da OMISSÃO quanto à indispensável LICENÇA AMBIENTAL DOS TANQUES

Prontamente, em simples análise ao Edital do Processo Licitatório em liça, constatamos que **NÃO EXISTE** qualquer referência no tocante a cargo de quem restará a obrigatoriedade no que se refere à **LICENÇA AMBIENTAL**. Melhor esclarecendo, o Instrumento Convocatório **NÃO FAZ MENÇÃO ALGUMA QUANTO A LICENÇA AMBIENTAL DO PONTO DE ABASTECIMENTO**, ou mesmo, **SE TAL OBRIGAÇÃO RESTARIA DIRECIONADA AO VENCEDOR DO CERTAME.**

O Edital em questão tem como objeto não só a aquisição de combustíveis, mais também na disponibilização em comodato de 02 (dois) tanques de combustíveis pela vencedora.

Importante destacar que para operação de Ponto de Abastecimento, o artigo 1º da **Resolução CONAMA 273/00** determina a obrigatoriedade do **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, senão vejamos:





“Artigo 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

§1º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§2º - No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§3º - **Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.**

§4º - Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m<sup>3</sup>, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: (...).

**II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.”**





Av. Itatiaia, 508. Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.abcombrasil.com.br

Logo, inquestionável que o LICENCIAMENTO AMBIENTAL É OBRIGATÓRIO para qualquer instalação com capacidade total superior a 15m<sup>3</sup>, motivo que, por si só, já ensejaria a imediata suspensão do certame.

Da forma que se encontra o Instrumento Convocatório, sem informações acerca de quem restará responsável pela **LICENÇA AMBIENTAL DOS TANQUES**, cediço que no edital restam inúmeras dúvidas e obscuridades acerca de como se processará a execução contratual. Evidente que os Pontos de Abastecimento são operados atualmente por um determinado Distribuidor de Combustíveis, no entanto, não se sabe se as operações junto ao respectivo órgão público são lastreadas pelas normas que regem a matéria.

O Processo Licitatório não pode prosseguir sem que as obrigações e direitos dos futuros vencedores do certame sejam devidamente delineados no Instrumento Convocatório, haja vista que a ausência de informações gera insegurança jurídica e, com toda certeza, causará prejuízos tanto ao licitante beneficiário do Contrato quanto ao próprio órgão público contratante, e, conseqüentemente, desperdício de **DINHEIRO PÚBLICO**.

Importante destacar que a ANP tem regras quanto à autorização para uso e operação de instalações em Ponto de Abastecimento, motivo pelo qual o edital deveria trazer previsão expressa quanto a cargo de quem ficam às responsabilidades quanto a licenças Ambientais, vez que o edital é omissivo quanto à extensão da responsabilidade atribuída a empresa que vencer o certame, pois, se tratam de documentos obrigatórios para operação de Pontos de Abastecimento destinados a combustíveis.

Pelo exposto, necessário que o Edital seja **RETIFICADO** para que contemple as devidas informações acerca de quem será responsável pela **LICENÇA AMBIENTAL DOS TANQUES**, devendo o edital contemplar possíveis responsabilidades do vencedor ou dos vencedores do certame quanto a Licença Ambiental dos Tanques junto ao órgão competente.





Av. Itaipua, 508, Conj. 01  
Apto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.abcombrasil.com.br

## - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, resta indubitável a afronta cometida pela Prefeitura Municipal de Valença/RJ a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666 de 1993), bem como as demais normas aplicadas ao objeto do certame. Em face disso, é o presente para requerer:

1 - Receber a matéria desta Impugnação, **para suspensão do Procedimento Licitatório n.º 012/2021, Processo Administrativo 6106/2021**, cuja realização esta prevista para **07.06.2021 às 10 horas**, haja vista estarem presentes os requisitos legais para tal, devendo ser reaberto o certame somente após serem sanados os vícios aqui apontados;

2 – Portanto, requer a devida análise da presente Impugnação determinando a imediata **Decretação da nulidade do certame, bem como do edital em comento, em função das ilegalidades perpetradas quanto ao objeto licitado, devendo ser devidamente adequado as normas técnicas e a legislação pertinente.**

Ribeirão Preto/SP, 02 de Junho de 2021.

**SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**

Procurador – Ricardo Padilha Saldanha – OAB/SP 342.088





Av. Itatiaia, 508, Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1756  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br

06  
128  
2

INSCRIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO	
Nº 042582	
1	2

042582

## SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

CNPJ: 06.180.778/0001-97

### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL E OUTRAS DELIBERAÇÕES

- DATA:** 24 de Abril de 2017, às 09:00 horas.
- LOCAL:** Avenida Itatiaia, n.º 508 – Conjunto 01, Bairro Alto da Boa Vista,  
CEP. 14.025-240 – Ribeirão Preto/SP.
- MESA DIRETORA:** Presidente: Valdemar de Bortoli Junior  
Secretário: Flavio Jandoso Navarro
- ORDEM DO DIA:**
- 1) ELEIÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO;
  - 2) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DO SINDICATO.

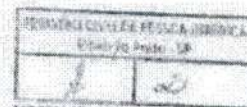
*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'J. J. J.' and other illegible marks.]*



12750477  
R. Itaipava, 508  
- Arjos Mar.  
01244-000



Av. Itaipava, 508, Conj. 01  
Alto do Bos Vales - Tel: (16) 3440 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br



042582

2

## DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO:

A convocação da Assembleia Geral para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal do Sindicato e outras deliberações seguiu rigorosamente todos os ditames legais, especificamente o disposto nos artigos 25 a 29 do Estatuto Social do SINBRACOM – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis.

O edital de convocação foi publicado no DOU – Diário Oficial da União (Anexo 01), em jornal escrito e digital, de grande circulação, com abrangência na base territorial do SINBRACOM, no DOE – Diário Oficial do Estado de São Paulo (Anexo 02) e no Jornal "A Cidade" de Ribeirão Preto/SP (Anexo 03), em conformidade com art. 26º, § 1º do Estatuto Social do SINBRACOM – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis, conforme segue:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	11/04/2017	SEÇÃO 3 – PÁGINA 140
DIÁRIO OFICIAL SÃO PAULO	06/04/2017	EMPRESARIAL – PÁGINA 69
JORNAL A CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP	07/04/2017	PAGINA 11

Cópias de todas as publicações serão anexadas a presente ata, demonstrando que foram realizadas da forma correta e nos prazos estabelecidos, em total conformidade com a legislação pertinente, e também com o art. 26º, § 1º do Estatuto Social do SINBRACOM – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis.

## DAS DELIBERAÇÕES:

### ITEM "1" – ELEIÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO

Aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezessete, com início às 09:00 (nove) horas, na Sede do SINBRACOM, situada na Avenida Itaipava, nº 508, Conjunto 01, na



ESTADO DE CUIABÁ  
Rui-SP-78 (18) 33A  
dos Anjos Maria  
autorizada



Av. Brasil, 536, Conj. D1  
Alto da Boa Vista - Foz (18) 3403-1735  
Cep: 1425-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br

08 130  
4

RUI-SP-78 (18) 33A	
1	3

042582

cidade de Ribeirão Preto/SP, compareceram as seguintes Associadas Efetivas com capacidade para votar, a saber:

- **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A**, representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **Valdemar de Bortoli Júnior**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF nº 071.367.198-01, portador da cédula de identidade RG. nº 13.069.627-4, com domicílio à Rua Jose Inácio, nº 195, Ap. 32, Centro, Cravinhos-SP, CEP: 14.140-000;

- **PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **Moisés Lorencetti**, brasileiro, contador, casado, inscrito no CPF/MF nº 004.928.598-09 portador da cédula de identidade RG nº 39.290.327-1 SSP/SP e, com domicílio à Rua Jose de Magalhães, nº 819, Apto. 04, Jardim Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.092-200;

- **PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S/A**, representada pela Procuradora, a Sra. **Isolina Jandoso Navarro**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF nº 693.896.836-53, portadora da cédula de identidade RG nº 6.707.075 SSP/SP e, com domicílio à Rua José Ignácio, 195, apto 21, Centro, Cravinhos, SP, CEP. 14.140-000 (Anexo 04);

- **PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, representada pelo Procurador, o Sr. **Gustavo Alberto dos Santos Abib**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito no CPF/MF nº 313.271.478-07 portador da cédula de identidade RG nº 33.637.306-5 SSP/SP e, com domicílio à Rua Aureliano Garcia de Oliveira, nº 336, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.096-750 (Anexo 05);

- **ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A**, representada pelo Procurador, o Sr. **Fernando César dos Santos Abib**, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF/MF nº 343.687.698-48, portador da cédula de identidade RG nº 43.977.184-5 SSP/MT e, com domicílio à Rua Aureliano Garcia de Oliveira, nº 336, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.096-750 (Anexo 06);

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]*



09  
130

TÍTULOS  
951 1959  
fariano



Av. Brasil, 508, Corp. D1  
Apto. 04 das Vistas - Tel: (16) 3443-1705  
Cep: 14225-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.br

REGISTRO DE EMPRESA ASSOCIADA	
SOCIEDADE: S/A - 17	
1	4
NÚMERO: 042582	

Antes do início dos trabalhos, o Senhor Presidente juntamente com os demais membros decidiram aceitar a demissão voluntária da Associada Efetiva Distribuidora de Combustíveis Rio Grande Ltda., CNPJ sob n.º 03.016.811/0001-79, conforme pedido formalizado em consonância com o art. 16º do Estatuto Social (Anexo 7). Desta forma, estando presentes mais de 2/3 (dois terços) das Associadas Efetivas e com capacidade para votar, verificou-se a plena validade do pleito.

Dando prosseguimento, apresentaram-se para formação da COMISSÃO ELEITORAL, em consonância com o art. 26º do Estatuto Social, os seguintes representantes de distribuidoras: **FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS ABBIB** (ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A), **GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABBIB** (PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA), **ISOLINA JANDOSO NAVARRO** (PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S/A), todos representantes de Empresas Associadas que não estão concorrendo a nenhum cargo eletivo, na forma prevista no Estatuto. Posteriormente, a COMISSÃO ELEITORAL procedeu à abertura da seção, recebendo as inscrições das chapas concorrentes para a DIRETORIA EXECUTIVA (Anexo 08) e ao CONSELHO FISCAL (Anexo 09), que foram inscritas, mediante ofício assinado por todos os participantes de cada chapa, até o 5º (quinto) dia antecedente ao pleito eleitoral junto à Diretoria Executiva em exercício, de acordo com o art. 26, parágrafo 2º, onde foi constatada a existência de apenas uma chapa concorrente, composta da seguinte forma:

**DIRETORIA EXECUTIVA**

1. DIRETOR PRESIDENTE - SR. VALDEMAR DE BORTOLI JÚNIOR, (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A);
2. DIRETOR VICE-PRESIDENTE - SR. ELIAS DA SILVA MOTA, (representando a distribuidora Petroquality Distribuidora de Combustíveis LTDA) (Anexo 10);

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'A. S. B.' and other illegible marks.]*





Av. Assis 536, Cx. 01  
Alto da Boa Vista - Tel. (16) 3443 1733  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br



10  
132  
8

3. **DIRETOR JURÍDICO - SR. LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB**, (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A) (**Anexo 11**).
4. **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - SR. ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA**, (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A) (**Anexo 12**).
5. **DIRETOR DE ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS - SR. FLÁVIO JANDOSO NAVARRO**, (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A).
6. **DIRETOR CONTABIL - SR. MOISES LORENCETTI**, (representando a distribuidora Petroquality Distribuidora de Combustíveis LTDA);

**CONSELHO FISCAL**

1. **CONSELHEIRO EFETIVO - SR. FERNANDO CALURA TIEPOLO** (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A);
2. **CONSELHEIRO EFETIVO - SR. DOMINGOS REIS CANDIDO DA SILVA**, (representando a distribuidora Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda conforme procuração anexa - **Anexo 13**);
3. **CONSELHEIRO EFETIVO - SR. JAIME GRILLO GONÇALVES** (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A conforme procuração anexa - **Anexo 14**);
4. **CONSELHEIRO SUPLENTE - SR. JOÃO ROMEIRO STOCKLER NETO** (representando a distribuidora Rede Sol Fuel Distribuidora S/A conforme procuração anexa - **Anexo 15**);

O processo eleitoral foi por voto de aclamação no plenário, por ter somente uma chapa concorrente para a Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal, conforme prevê o art. 26º



BODE LETRAS E TÍTULOS  
SP - Tel. (16) 3951-0319  
s Anjos Mariano  
Orizada

11  
138  
f



Av. Itália 300, Conj. 01  
Alto de Boa Vista - Tel: (16) 3443 1235  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br

REGISTRO EM CARTELA DE PESSOA JURÍDICA	
RIB. PRETO - SP	
1	6
042582	

paragrafo 3º do Estatuto, sendo que as mesmas foram eleitas por unanimidade pelos presentes, não havendo votos brancos e nulos. No total, conforme lista de presença, participaram do processo eleitoral 05 (cinco) membros representantes das distribuidoras de combustíveis líquidos automotivos.

Desta forma, a Diretoria Executiva do Sindicato ficou assim composta:

**DIRETOR PRESIDENTE – SR. VALDEMAR DE BORTOLI JÚNIOR**, já qualificado; **DIRETOR VICE-PRESIDENTE – ELIAS DA SILVA MOTA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF n.º 321.724.018-97, portador da cédula de identidade RG n.º 35.962.542-3 SSP/SP, com endereço profissional situado à Rua Adeleimo Piva, n.º 91, bairro Centro, Paulínia/SP, CEP: 13140-186; **DIRETOR JURÍDICO – SR. LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP 191.640, inscrito no CPF/MF n.º 274.347.058-50 e portador da cédula de identidade RG n.º 28.947.412-7 SSP/SP, com domicílio à Rua Aureliano Garcia de Oliveira, 336, Bairro Nova Ribeiraria, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14096-750; **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – SR. ROGÉRIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF 160.871.718-02, portador da célula de identidade RG 28.090.484-2 SSP/SP, com domicílio a Rua General Osório, nº 850 – 1º Andar, Sala Sams, Centro, Ribeirão Preto, SP CEP: 14010-000; **DIRETOR DE ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS – SR. FLÁVIO JANDOSO NAVARRO**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 271.444.508-08, portador da cédula de identidade RG n.º 27.187.396-8 SSP/SP, com domicílio à Av. Amoreiras, 4726, Chácara Campos Eliseos, Campinas/SP; **DIRETOR CONTABIL – SR. MOISES LORENCETTI**, já qualificado.

O Conselho Fiscal do Sindicato ficou assim composto:

**CONSELHEIRO EFETIVO – SR. FERNANDO CALURA TIEPOLO**, brasileiro, advogado casado, inscrito no CPF/MF sob n.º 306.967.918-89, portador da cédula de identidade RG n.º 30.921.603-5, com domicílio à Rua Brasil Alto Furquini, 401, Lote 2 Quadra B – Distrito

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Fernando Calura Tiepolo' and other illegible marks.]*





Av. Itatiaia, 590 - Conj. 01  
Alo da Doc 1962 - Tel. (16) 3443 1708  
Cap. 14026-200 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br

12

134

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS	
Ribeirão Preto - SP	
1	2
042582	

7  
Industrial, Jardinópolis/SP, CEP: 16.690-000; **CONSELHEIRO EFETIVO - SR. DOMINGOS REIS CANDIDO DA SILVA**, brasileiro, analista de licitações, casado, inscrito no CPF/MF sob n.º 043.219.348-00, portador da cédula de identidade RG n.º 53.322.422-6 SSP/SP, com domicílio à Rua Cardeal Leme, n.º 315, Bloco C 18, Apto. 14, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.030-901; **CONSELHEIRO EFETIVO - SR. JAIME GRILLO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 037.080.336-12, portador da cédula de identidade RG M-4.544.244 SSP-MG, com domicílio a Avenida Paris, 707, Apto 22 B, Jardim Independência, Ribeirão Preto/SP CEP: 14.094-161; **CONSELHEIRO SUPLENTE - JOÃO ROMEIRO STOCKLER NETO**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF 542.367.626-68, portador da cédula de identidade RG M-3481472 SSP-MG, com domicílio a Praça Mons. Messias Bragança, 80, Apto 704, Passos/MG, CEP: 37.790-084.

Assim, os novos Diretores e Conselheiros acima elencados tomarão posse no dia 19/06/2017 de forma definitiva, em consonância com o art. 29º do Estatuto, para um mandato de 03 (três) anos, com início em 20 de junho de 2017 e término em 19 de junho de 2020.

**ITEM "2" - OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DO SINDICATO.**

Passando para o segundo item da ordem do dia, em face de questionamentos por parte de algumas associadas colaboradoras, no que tange ao pedido de admissão previsto no art. 8º parágrafo único, que prevê que tal pedido poderá ser informal, privilegiando a democratização do sindicato e a sua desburocratização, o Senhor presidente juntamente com os demais membros, decidiram manter a informalidade conforme disposto no Estatuto Social, porém, para não gerar mais dúvidas, os novos pedidos deverão doravante ser encaminhados ao sindicato, no mínimo, através de e-mail ou fac. simile, e não mais simplesmente por telefone ou verbalmente.

Desta forma, o rol das distribuidoras colaboradoras, fica temporariamente sem nenhuma distribuidora participante, aguardando o envio de e-mail ou fac. simile das mesmas para admissão das novas integrantes.



RELETRABE TÍTULOS  
Tel. (16) 3951-3915  
Anjos Mariano  
vizado



Av. Itália, 518, Conj. 01  
Apto. 05 Rua 1900 - Tel. (16) 3443 1735  
Cap. 14025-260 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
Ribeirão Preto - SP  
062502

A seguir, como ninguém mais solicitou fazer uso da palavra, o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo determinado a lavratura da presente ata, que achada de acordo, consoante deliberado, vai datilografada ou digitada e anexada ao livro de atas, tendo sido assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário.

Ribeirão Preto/SP, 24 de Abril de 2017.

  
**VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR**  
Presidente

2º TABELIÃO

  
**FLAVIO JANDOSO NAVARRO**  
Secretário

2º TABELIÃO

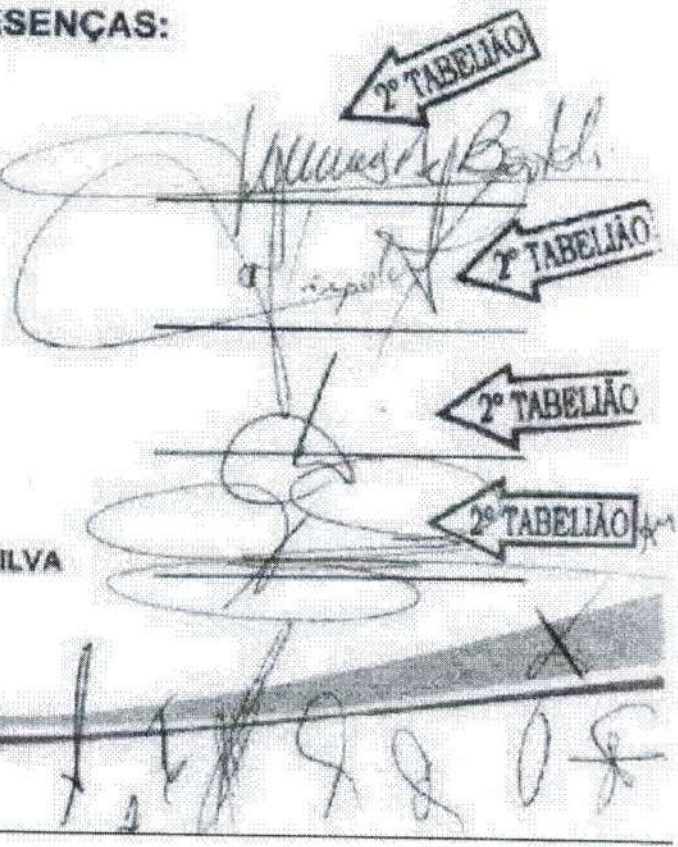
**LISTA DE PRESENCAS:**

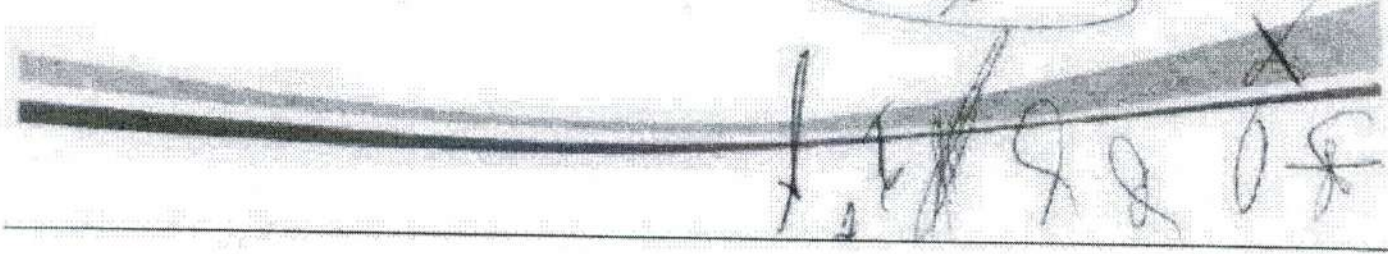
1 - VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR

2 - FERNANDO CALURA TIEPOLO

3 - FLÁVIO JANDOSO NAVARRO

4 - DOMINGOS REIS CANDIDO DA SILVA







ELETIVAS E TITULAS  
- Tel: (30) 3091-1515  
Anjos Mariano  
Fizada



Av. Itália, 508, Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (11) 5442.1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.com.br

REGISTRO EM PLENO DIREITO JURÍDICO  
Ribeirão Preto - SP  
2 9  
042582

5 - ROGÉRIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA

*[Handwritten signature]*  
2º TABELIAO

6 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB

*[Handwritten signature]*  
2º TABELIAO

7 - MOISES LORENCETTI

*[Handwritten signature]*  
1º TABELIAO

8 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB

*[Handwritten signature]*  
2º TABELIAO

9 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB

*[Handwritten signature]*  
2º TABELIAO

10 - ELIAS DA SILVA MOTA

*[Handwritten signature]*  
PRIMEIRA  
2º TABELIAO

11 - JAIME GRILLO GONÇALVES

*[Handwritten signature]*  
2º TABELIAO

12 - ISOLINA JANDOSO NAVARRO

GRAVINHOS - RECONHECIMENTO NO VERSO  
*[Handwritten signature]*  
Isolina Jandoso Navarro

13 - JOÃO ROMEIRO STOCKLER NETO

*[Handwritten signature]*  
2º TABELIAO

ANEXOS:

Anexo 01 - Publicação no DOU - Diário Oficial da União;

*[Large handwritten signature]*  
Tabelação de Anexos  
de Fidei

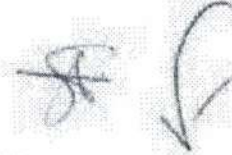


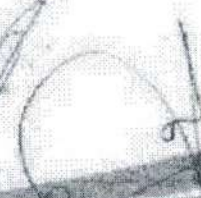












Av. Rebouças, 508, Conj. 01  
Apto. do Boa Vista - Tel: (16) 3443-1735  
Cep: 14025-280 - Ribeirão Preto - SP  
www.sinbracom.org.br

REGISTRO EM DE REGISTRO DE	
042582	

- Anexo 02 – Publicação no DOE – Diário Oficial do Estado de São Paulo;**
- Anexo 03 – Publicação no Jornal a Cidade de Ribeirão Preto/SP;**
- Anexo 04 – Procuração da representante da Petroworld Combustíveis S/A;**
- Anexo 05 – Procuração do representante da Phoenix Distribuidora de Combustíveis LTDA;**
- Anexo 06 – Procuração do representante da Araguaia Distribuidora de Combustíveis S/A;**
- Anexo 07 – Pedido de demissão voluntária da Distribuidora de Combustíveis Rio Grande LTDA;**
- Anexo 08 – Requerimento de inscrição da Chapa candidata à Diretoria Executiva;**
- Anexo 09 – Requerimento de inscrição da Chapa candidata ao Conselho Fiscal;**
- Anexo 10 – Procuração da Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda para concorrer ao cargo de VICE-PRESIDENTE;**
- Anexo 11 – Procuração da Rede Sol Fuel Distribuidora S/A para concorrer ao cargo de DIRETOR JURÍDICO;**
- Anexo 12 – Procuração da Rede Sol Fuel Distribuidora S/A para concorrer ao cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO;**
- Anexo 13 – Procuração da Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda para concorrer ao cargo de CONSELHEIRO EFETIVO;**
- Anexo 14 – Procuração da Rede Sol Fuel Distribuidora S/A para concorrer ao cargo de CONSELHEIRO EFETIVO;**
- Anexo 15 – Procuração da Rede Sol Fuel Distribuidora S/A para concorrer ao cargo de CONSELHEIRO SUPLENTE;**





Av. Itatiaia, 508, Conj. 01  
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735  
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP  
www.abcombrasil.com.br

## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

**SINBRACOM - SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**, entidade civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 06.190.778/0001-97, com sede estabelecida à Avenida Itatiaia, nº 508 – Conjunto 01, Bairro Alto da Boa Vista, CEP. 14.025-240 – Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal, **Sr. Valdemar de Bortoli Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.069.627- 4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 071.367.198-01;

### OUTORGADO(S)

**LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB**, brasileiro, Advogado, devidamente inscrito na OAB/SP 191.640 e **RICARDO PADILHA SALDANHA**, brasileiro, Advogado, devidamente inscrito na OAB/SP 342.088, ambos com endereço profissional na Av. Itatiaia, 508, sala 05, bairro Alto da Boa Vista, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-240.

### PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração "ad judícia", "et extra", a(s) outorgante(s) acima qualificada(s) nomeia(m) e institui(em) seu(s) bastantes procurador(es) o(s) outorgado(s) supra qualificado(s), a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer está à outrem, com ou sem reserva de poderes dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para representar a outorgante, pedir, receber e dar quitação, assinar documentos, representar administrativa e judicialmente a outorgante, em suma defender os direitos da OUTORGANTE, ratificando, para tanto, todos os poderes já conferidos.

Ribeirão Preto/ SP, 20 de Novembro de 2020.

**SINBRACOM - SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**  
**VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR**

RG nº 13.069.627- 4 e CPF nº 071.367.198-01

16



## Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

## Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

02/06/2021 17:50:08

Ambiente: PRODUÇÃO  
Pedido de Cotação

Eventos



Este Evento de Suspensão será Divulgado no Portal de Compras (www.gov.br/compras) na data de 08/06/2021.

## Resumo do Evento de Suspensão

Órgão		UASG Responsável		
95320 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO		985921 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00012/2021	Eletrônico	Registro de Preço (SRP)	Aberto/Fechado
Nº da IRP				
00006/2021				
Compra Nacional	Gerenciada/Autorizada ME/SGD			
Sim	Não			
Objeto				
Registro de Preços para aquisição de gasolina comum e óleo diesel S10, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do presente Edital, com instalação de tanques e demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.				
Motivo do Evento de Suspensão				
Análise de Impugnação de Edital				
Data da Divulgação do Evento de Suspensão		Data da Disponibilidade do Edital		Data/Hora da Abertura da Licitação
08/06/2021		A partir de 19/05/2021 às 09:00		Em 07/06/2021 às 10:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Suspensão





Prefeitura Municipal de Valença  
Comissão De Pregão Eletrônico

Valença-RJ, 02/06/2021.

MEMORANDO Nº 145/PE/2021

**Da:** Comissão de Pregão Eletrônico

**Para:** Assessoria de Comunicação

Prezado Senhor:

Solicito que seja divulgado no Site Oficial do Município a Suspensão da licitação a seguir elencada, conforme texto abaixo: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2021.

Licitação **Suspensa** administrativamente para Análise de Impugnação de Edital.

Atenciosamente.

  
Beatriz Mendes Lameira Guedes Escrivani  
Pregoeira

  
Isis Nonato do Nascimento  
Assessoria de Comunicação  
MEM 105.490 - P.M.V.  
02/06/2021





[Home](#)

[A Cidade](#)

[Governo](#)

[Secretarias](#)

[Boletins Oficiais](#)

[Legislação](#)

[Licitações](#)

[Distritos](#)

[Imprensa](#)

[Fale Conosco](#)

#### Últimas Notícias

06

JUN

Vacinação COVID-19: 59 a 55 anos e profissionais da educação

03

JUN

Vacinação COVID-19: Continua nesta sexta para Educação e 59 a 55 anos

03

JUN

Prefeitura de Valença, em parceria com Junta Comercial do Estado, vai lançar o serviço de Alvará Automatizado

## Licitações – PMV

[Home](#) [Licitações](#) [Licitações – PMV](#)

### Pregões Eletrônicos

[Edital de Pregão Eletrônico 001/2020 – Homologação](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 002/2020 – Suspenso Administrativamente, tendo em vista a inconsistência do sistema. Reabertura em 19/05/2020 as 9 hs. \*\*Pregoeira e Equipe de Apoio\*\*](#)

[Suspenso Administrativamente, tendo em vista a inconsistência do sistema.](#)

[Reabertura em 20/05/2020 as 10h. \*\*Pregoeira e Equipe de Apoio\*\*](#)

[Mapa Adjudicação](#)

[Homologação](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 003/2020](#)

[Adiamento do Pregão Eletrônico nº 003/2020, datado de 25 de maio de 2020, para início em 27 de maio de 2020 as 14 h.](#)

[\*\*Beatriz Mendes Lameira – Pregoeira\*\*](#)

[Novo Edital](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 004/2020](#)

[Mapa Adjudicação – Amanbella](#)

[Homologação](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 005/2020](#)

[Adiamento](#)

[Pedido de esclarecimento](#)

[Resposta ao pedido de esclarecimento](#)

[Mapa Adjudicação – Alpha 6](#)

[Homologação](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 006/2020 – Anulado](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 007/2020 – Anulado](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 008/2020](#)

[Mapa Adjudicação – Amanbella](#)

[Homologação](#)

[Edital de Pregão Eletrônico 009/2020](#)

[Mapa Adjudicação – Amanbella](#)



Homologação

---

Edital de Pregão Eletrônico 010/2020

Mapa Adjudicação – Fernando Uniformes

Homologação

---

Edital de Pregão Eletrônico 011/2020

Mapa Adjudicação – Amanbella

Homologação

---

Edital de Pregão Eletrônico 012/2020

Pedido de Esclarecimento/Resposta – Innovar

Mapa Adjudicação

Homologação

---

Edital de Pregão Eletrônico 001/2021

Adiamento

---

Edital de Pregão Eletrônico 002/2021

Adiamento

Edital de Pregão Eletrônico 003/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 004/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 005/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 006/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 007/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 008/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 009/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 010/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 011/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 012/2021

Licitação **Suspensa** administrativamente para Análise de Impugnação de Edital.

---

Edital de Pregão Eletrônico 013/2021

---

Edital de Pregão Eletrônico 014/2021

---



143  
8

Edital de Pregão Eletrônico 015/2021

Edital de Pregão Eletrônico 016/2021

Pregões
Carta Convite
Chamamento Público
Tomada de Preços
Concorrência Pública
Leilão

Pesquisar

© 2013 Prefeitura Municipal de Valença - RJ  
Horário de Atendimento: 12h30 às 17h30

Sobre

Localização  
Mapa do Site

Contatos



Rua Dr. Figueiredo, 320, Centro Valença - RJ  
Tel.: +55 24 2438 5300  
ouvidoria@valenca.rj.gov.br  
Siga-nos no /PMValenca  
Desenvolvido pela Assessoria de Comunicação





344  
8

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico nº 012/2021**

Processo Administrativo n.º: 6106/2021

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, interposto por **SINBRACOM-SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.190.778/0001-97, ora Impugnante, contra Edital 012/2021 do pregão em referência, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de gasolina comum e óleo diesel S10, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do Edital, com instalação de tanques demais equipamentos em regime de comodato, necessários ao abastecimento de viaturas, tratores e máquinas da municipalidade.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

2. Nos termos do disposto do item 1 do Edital c/c o art. 24 da Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório até **três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, conforme e-mail no dia 02 de junho de 2021, às 14:22 min e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 07/06/2021, a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**.

#### **DAS RAZÕES**

4. A Impugnante irressignou-se contra a ausência da exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação técnica para os serviços de relevância técnica.

5. Solicita a inclusão de tal exigência a fim de garantir que o futuro contratado tenha condições de cumprir suas obrigações para com a Prefeitura Municipal de Valença/RJ.

#### **DO JULGAMENTO**

6. Em relação ao solicitado pela empresa SINBRACOM-SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, cabe informar que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 273 de 29 de novembro de 2000, dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços sobre a prevenção e controle da poluição, em seu artigo 1º desta referida resolução contém as atividades ou os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e em seu §4º ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m<sup>3</sup>.

Como é possível ver no referido parágrafo quarto do artigo primeiro da referida Resolução, não há a exigência de licenciamento ambiental para a atividade descrita no Termo de Referência do referido Edital. Com, isto, ressalta-se que cabe à Prefeitura Municipal de Valença, apenas, a verificação da documentação fornecida pela empresa vencedora do certame que irá instalar o tanque no município.

A exigência de comprovação de capacidade técnica por parte das Licitantes tem como objetivo verificar se as empresas apresentam domínio de conhecimento e habilidades práticas para execução do objeto a ser contratado. Constitui uma garantia mínima suficiente

3





145  
x

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

de que a empresa possui capacidade de cumprir satisfatoriamente com as obrigações contratuais.

O art. 37, XXI, in fine da Constituição Federal prevê que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, considerando que os requisitos de habilitação técnica deverão ser apenas os indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações e restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes e que há previsão contratual da apresentação da licença de operação, entendemos que não prospera o questionamento do Sindicato, salvo entendimento diverso da área técnica competente.

E mais. Importante destacar a jurisprudência no Acórdão do TCU nº 2872/2014 – Plenário que cientificou a Casa da Moeda do Brasil de que a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato.

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

Representação formulada por sociedade empresária em face de concorrência internacional promovida pela Casa da Moeda do Brasil, cujo objeto era a aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, apontara, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade do certame decorrente de exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, em consonância com os pareceres técnicos precedentes, entendeu, no que respeita à qualificação ambiental, procedente a reclamação da representante, "uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (*Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU2ª Câmara*)". Das licitantes, acrescentou o relator, "pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno", entendimento adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, considerando que a licitação já se encontrava revogada, o Plenário, acompanhando o relator, julgou parcialmente procedente a Representação, cientificando a Casa da Moeda do Brasil de que "a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas".

8





146  
x

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Valença**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Acórdão 2872/2014-Plenário, TC 004.419/2014-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 29/10/2014.

Dessa forma, **opino** pelo desprovimento da impugnação apresentada pelo Sindicato SINBRACOM-SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS.

**DA DECISÃO**

7. Considerando todos os fatos analisados e inexistindo ilegalidades na instrução processual, sendo a exigência decorrente da necessidade desta Prefeitura Municipal de Valença, a Pregoeira Titular, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE**:

8. Preliminarmente, **NÃO** conhecer a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2021 pela intempestividade, e ainda no mérito **NEGAR** provimento mantendo os termos do Edital e seus Anexos e Termo de Referência.

Valença, 07 de junho de 2021.

  
Beatriz Mendes Lameira Escrivani  
Pregoeira Titular



147  
8

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000**  
**Publicada no DOU nº 5, de 8 de janeiro de 2001, Seção 1, páginas 20-23**

**Correlações:**

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 276/01 (altera o art. 6º § 1º)
- Alterada pela Resolução CONAMA nº 319/02 (altera os artigos 3º e 9º)

*Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

Considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

Considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

Considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

Considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

Considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

Considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m<sup>3</sup>, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de venda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis

d



148  
x

automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

~~Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.~~

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

~~Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.~~

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e

Licenciamento Ambiental

B



149

sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR-13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993<sup>185</sup>, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

2. manutenção; e

3. resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4ª desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2ª desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1ª Os estabelecimentos definidos no art. 2ª que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

185 Resolução revogada pela Resolução nº 362/05

P



§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs.

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no anexo I desta Resolução. *(prazo prorrogado por mais 90 dias pela Resolução nº 276/01)*

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

~~Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.~~

Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, referidos no art. 3º, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 para postos revendedores e 1º de julho de 2004 para os demais estabelecimentos. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

~~Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade~~



com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente:

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2003 para postos revendedores e até 30 de junho de 2004 para os demais estabelecimentos, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no *caput* deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por regulamentos técnicos do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ou por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente. *(nova redação dada pela Resolução nº 319/02)*

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

## ANEXO I

### 1. Identificação do responsável pelo empreendimento:

NOME:			
Doc. Identidade:	Órgão Expedidor:	UF:	CPF:
End.:		Nº:	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
( )	( )		

### 2. Identificação do empreendimento:

NOME / RAZÃO SOCIAL:		NOME FANTASIA:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
CNPJ nº:		Inscrição Estadual:	
		Inscrição Municipal:	
Endereço p/correspondência:			Nº:
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Contato Nome:		Cargo:	
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
( )	( )		
Registro na ANP Nº:		Registro Anterior na ANP:	
Coordenada Geográfica (Lat/Long)			



**3. Dados da distribuidora(s)/fornecedora(s)**

Razão Social:		Nome p/ contato:	
End. p / correspondência:			nº:
Bairro:	Telefone: ( )	E-mail:	
CEP:	Município:	UF:	

**4. Proprietário dos equipamentos e sistemas:**

Razão Social:		Nome p/ contato:	
End. p / correspondência:			nº
Bairro:	Telefone: ( )	E-mail:	
CEP:	Município:	UF:	
CNPJ ou CPF:			
Obs. Importante			

Observação: caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui conforme o exemplo: “os tanques nº 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1, 2 e 3 pertencem ao posto”.

**5. Relação/situação dos tanques**

Tanque nº	Combustível (1)	Volume do Tanque (em litros)	Tipo de Tanque (2)	Ano de instalação do tanque	Teste de estanqueidade (3)	Foi verificado vazamento no tanque? (4)	Em operação	
							S	N
01								
02								
03								
04								
05								
06								
07								
08								
09								
10								

(1) Tipo de Combustível: é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina, use o símbolo GAG.

(2) Tipo de Tanque: é um código, ver tabela anexa.

(3) e (4) Caso tenha sido realizado teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a época no formato “mês/ano”, por exemplo: 08/97.

**6. Relação/situação das linhas/bombas****7. Volume de combustível movimentado/mês: (fazer média dos últimos seis meses)**

Tipo de combustível	Volume movimentado/mês (em litros)
Gasolina	
Álcool	
Diesel	
Querosene	



**8. Questionamentos:**

(Sempre que necessário preencha em folha anexa não esquecendo de assiná-la ao final)

a) Já foram substituídos tanques? Se a resposta for sim, informar: motivo quantidade e data:

b) Existem poços de monitoramento das águas subterrâneas? Se positivo, informar data da última coleta, resultado da análise:

c) Existe dispositivo de recuperação dos gases do(s) tanque(s)? Se afirmativo, descrever qual:

d) Quais os métodos de detecção de vazamentos em tanques adotados pelo posto?

e) Existe proteção catódica para o sistema de armazenamento de combustível?

f) Caso exista proteção catódica, qual a frequência e última data de manutenção do sistema anti-corrosão?

**9. Área do empreendimento :**

Área total do terreno:	m <sup>2</sup>	Área construída:	m <sup>2</sup>
------------------------	----------------	------------------	----------------

Observação: incluir todas as áreas de administração e serviços vinculados ao proprietário ou locador do empreendimento, comércio varejista de combustíveis.

**10. Atividades desenvolvidas (assinale todas que forem responsabilidade do proprietário ou locador do comércio varejista de combustíveis):**

10.1. LAVAGEM DE VEÍCULOS ( ) SIM ( ) NÃO

Caso Afirmativo informar média de lavagem veículos/dia \_\_\_\_\_

10.2. TROCA DE ÓLEO ( ) SIM ( ) NÃO

Caso Afirmativo informar:

a) possui caixa separadora água/óleo ( ) SIM ( ) NÃO

b) destino final do óleo coletado \_\_\_\_\_

10.3. BORRACHARIA ( ) SIM ( ) NÃO

10.4. Existem instalações para o abastecimento de gás natural veicular ( ) SIM ( ) NÃO

\*Caso afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa.

10.5 Há venda ou estoque de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) ( ) SIM ( ) NÃO

10.6 OUTROS (lanchonete, loja de conveniência, restaurante, bar, etc.) ( ) SIM ( ) NÃO

Especificar:

**11. Localização da atividade conforme a legislação municipal**

11.1 ZONA URBANA:

( ) SIM ( ) NÃO

Caso afirmativo é Residencial ( ) Comercial ( )

11.2 ZONA RURAL:

( ) SIM ( ) NÃO

11.3 ZONA FLUVIAL/LACUSTRE:

( ) SIM ( ) NÃO

11.4 ZONA MARÍTIMA:

( ) SIM ( ) NÃO

11.5. OUTRA:

( ) SIM ( ) NÃO

Caso afirmativo no item 11.5 citar qual.



154

**12. Assinale conforme o ambiente em torno do empreendimento num raio de 100m**

	SIM	NÃO
- Rua com galeria de drenagem de águas	( )	( )
- Rua com galeria de esgotos ou de serviços	( )	( )
- Esgotamento Sanitário em fossas em áreas urbanas	( )	( )
- Edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares	( )	( )
- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro andares	( )	( )
- Favela em cota igual ou inferior	( )	( )
- Edifícios de escritórios comerciais com mais de quatro andares	( )	( )
- Garagem ou túnel construídos no subsolo	( )	( )
- Poço de água artesiano ou não, para consumo doméstico	( )	( )
- Casa de espetáculos ou templos religiosos	( )	( )
- Hospital	( )	( )
- Metrô	( )	( )
- Transporte ferroviário de superfície	( )	( )
- Atividades industriais de risco conforme NB-16	( )	( )
- Água do subsolo utilizada para consumo público da cidade	( )	( )
- Corpos naturais superficiais de água destinados:		
a) abastecimento doméstico	( )	( )
b) proteção das comunidades aquáticas	( )	( )
c) recreação de contato primário	( )	( )
d) irrigação	( )	( )
e) criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana	( )	( )
f) drenagem	( )	( )

**13. Fontes de água utilizadas para abastecimento**

( )	Rede pública:	
( )	Poço Tubular:	Informar se possível a profundidade
( )	Nascente(s):	
( )	Lago/lagoa(s):	Nome(s):
( )	Arroio(s):	Nome(s):
( )	Rio(s):	Nome(s):

**14. Lançamento de efluentes domésticos / sanitários (assinale)**

14.1 - Sistema de Tratamento:	
14.2 - Corpo Receptor (local de lançamento)	

**15. Resíduos sólidos**

Indicar o destino dos seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe "atividade inexistente" quando for o caso)

Tipo de resíduo	Destino Final (agente/local)
Embalagens de óleo lubrificante	
Filtros de óleo	
Outras embalagens (xampu, limpa-vidros, removedores, etc.)	
Resíduos de borracharia	
Areia e lodo do fundo do(s) separador(es), água/óleo e caixas de areia	
Outros resíduos (administração, restaurante, etc.)	

Licenciamento Ambiental



155  
x**16. Equipamentos e sistemas de controle:**

Controle de Estoques	( ) manual Sim	( ) automático Não
- Monitoramento Intersectorial automático	( )	( )
- Poços de Monitoramento de águas subterrâneas	( )	( )
- Poços de Monitoramento de vapor	( )	( )
- Válvula de retenção junto a Bombas	( )	( )
- Proteção contra derramamento	( )	( )
Câmara de acesso a boca de visita do tanque	( )	( )
Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	( )	( )
Canaleta de contenção da cobertura	( )	( )
Caixa separadora de água e óleo	( )	( )
- Proteção contra transbordamento	( )	( )
Descarga selada	( )	( )
Câmara de contenção de descarga	( )	( )
Válvula de proteção contra transbordamento	( )	( )
Válvula de retenção de esfera flutuante	( )	( )
Alarme de transbordamento	( )	( )
- Outros (descrever)		

**17. Pisos**

Pisos	Tipos de Piso
Área de abastecimento	
Área de troca de óleo	
Área de descarga	
Área de lavagem	
Outros	

**18. Local, data, nome, cargo e assinatura**

Razão Social:		
End. p / correspondência:		nº
Bairro:	Telefone: ( )	e-mail:
CEP:	Município:	UF:

Assinatura:

(Rubricar cada folha)

Tabela – Tipo de Tanque

COD	TIPO DE TANQUE	VOLUME
1	Tanque desconhecido	
2	Tanque de aço carbono – ABNT – NBR-190	10.000
3	Idem	15.000
4	Idem	20.000
5	Tanque subterrâneo de resina termofixa reforçada com fibra de vidro – parede simples – ABNT – NBR-13212	15.000
6	Idem: tanque não compartimentado	30.000
7	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
8	Tanque subterrâneo de resina termofixa reforçada com fibra de vidro – parede dupla – ABNT – NBR-13212	15.000
9	Idem: tanque não compartimentado	30.000
10	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
11	Tanque atmosférico subterrâneo em aço carbono – ABNT – NBR-13312 – parede simples com revestimento	15.000
12	Idem	30.000
13	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000



14	Tanque atmosférico subterrâneo de aço carbono de parede dupla metálica – ABNT – NBR-13785	15.000
15	Idem	30.000
16	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
17	Tanque atmosférico subterrâneo de aço carbono de parede dupla não metálica – ABNT – NBR-13785 (tanque jaquetado)	15.000
18	Idem	30.000
19	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
20	Aéreo	
21	OUTROS – Especificar no formulário – em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia da certificação por órgão certificador oficial (mesmo estrangeiro)	

## ANEXO II

Bomba nº	Ligada ao Tanque nº	Material da linha	Data de instalação da linha	Tem filtro?	Válvula de retenção		Data do teste de estanqueidade	Observação
					Fundo do tanque	Pé da bomba		

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 8 de janeiro de 2001.*



GRUPO I – CLASSE VII – tagColegiado

TC 004.419/2014-6

Natureza: Representação

Representante: EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda.

Interessadas: Scientech Ambiental Indústria e Comércio Eireli e SIGA Indústria de Equipamentos Termoplásticos Ltda.

Unidade: Casa da Moeda do Brasil

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. DESCASAMENTO QUANTO AOS PRAZOS REFERENTES ÀS OBRAS CIVIS. VANTAJOSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA LINHA GALVÂNICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR PLEITEADA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DE LICITANTES E PROCESSAMENTO DE RECURSO IMPETRADO PELA REPRESENTANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de representação, formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. solicitou a suspensão cautelar da Concorrência Internacional nº 1/2013, que estava sendo realizada pela Casa da Moeda do Brasil – CMB para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, contemplando: montagem, instalação, partida, testes, peças de reposição, acessórios, assistência técnica, acompanhamento em produção, documentação técnica e de engenharia de operação e manutenção.

2. No dia 11/4/2014, a CMB encaminhou a esta Corte de Contas comprovante de publicação no DOU, de mesma data, da revogação desse certame motivada por fatos supervenientes, tornando sem efeito o edital e os demais procedimentos conduzidos no âmbito administrativo. Foi apontada a ocorrência de descasamento quanto aos prazos referentes às obras civis, bem como a necessidade de reavaliação da vantajosidade do restabelecimento da linha galvânica, haja vista a drástica redução da encomenda de moedas.

3. Ante a perda de objeto da cautelar pleiteada pela representante, ficou afastada a urgência na instrução dos presentes autos, inclusive no que se refere à observância do exíguo prazo estabelecido no Regimento Interno para prestação das informações anteriormente requisitadas.

4. Promovidas as diligências saneadoras, a unidade técnica instruiu os presentes autos, concluindo pela procedência parcial da representação, conforme segue:

### “HISTÓRICO

2. A CMB deu início à Concorrência Internacional nº 1/2013, Processo nº 297/2013, reproduzido parcialmente nas peças 2 a 11, cujo objeto era a ‘aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, contemplando: montagem, instalação, partida, testes, peças de reposição, acessórios, assistência técnica, acompanhamento em produção, documentação técnica e de engenharia de operação e manutenção’.

3. Das quatro empresas que participaram do certame (Cozil Equipamentos Industriais Ltda., EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda., SIGA Equipamentos Termoplásticos Ltda. e Scientech Ambiental





Indústria e Comércio Eireli), a única habilitada para a fase de proposta comercial foi a Scientech. O motivo da inabilitação foi o descumprimento dos requisitos de licenciamento ambiental previstos no edital (peça 1, p. 3).

4. Posteriormente, a EBF Vaz e a SIGA interpuseram recursos administrativos, tendo sido acolhidos os argumentos da SIGA, a qual se habilitou para a fase seguinte juntamente com a Scientech. O recurso da EBF Vaz não logrou a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação – Compel.

5. Por via judicial, a EBF Vaz obteve decisão liminar favorável em mandado de segurança impetrado contra atos da Compel, conforme excerto extraído da decisão:

‘Ante o exposto, defiro a liminar postulada determinando a suspensão do procedimento licitatório nº 1/2013, incluindo a sessão realizada em 19/11/2013, até ulterior decisão no presente processo, bem como a remessa do recurso hierárquico e respectivas razões ao Presidente da Casa da Moeda do Brasil para deliberação e julgamento.’

6. A CMB obteve a cassação da liminar, nos seguintes termos:

‘(...) ao tempo da impetração do **mandamus**, em 22/11/2013, já havia sido realizada a ‘4ª Sessão’ da Comissão de Licitação, de 14/11/2013, na qual a EBF se fez presente (cf. fl. 55) e, abertas as propostas, a Scientech sagrou-se vencedora, com o preço de RS 71.887.776,00 (cf. fl. 56). Nada obstante, a EBF insiste na sua participação na concorrência sem sequer dizer, no **writ**, se sua proposta era economicamente mais vantajosa, o que enfraquece seu interesse na impetração e, a reboque, seu direito líquido e certo.

Por tudo isso, defiro o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e autorizar o prosseguimento da Concorrência Internacional nº 1/2013.’

7. O Presidente da Compel, em 13/11/2013, decidiu não conhecer de novo recurso por parte da EBF Vaz (peça 1, p. 7), **in verbis**:

‘(...) as licitantes já interpuseram o recurso hierárquico, previsto no art. 109, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 8.666/1993, e devidas contrarrazões, quando intimadas da decisão da fase de habilitação (...) a Compel decide não conhecer os recursos interpostos, ante a manifesta ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, que é a previsão legal ou cabimento (fls. 1410-1411 do processo licitatório).

8. Na 4ª sessão, realizada no dia 14/11/2013, a Compel indeferiu o pedido, formulado pela EBF Vaz, de suspensão da sessão por 24 horas, de modo a apresentar documento complementar apto a comprovar sua autorização ambiental para prestar os serviços objeto do edital, considerando-o intempestivo, em face da preclusão do direito da EBF Vaz que deveria ter apresentado tal documento na fase de habilitação.

9. Como ato final, a CMB decidiu revogar a licitação, conforme consta do despacho do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, em 16/4/2014 (peça 48):

‘4. No dia 11/4/2014, a CMB encaminhou a esta Corte de Contas comprovante de publicação no DOU, de mesma data, da revogação da Concorrência Internacional nº 1/2103.

5. Diante disso, a cautelar pleiteada pela representante perdeu seu objeto, o que afasta a urgência na instrução dos presentes autos, inclusive no que se refere à observância do exíguo prazo estabelecido no Regimento Interno para prestação das informações anteriormente requisitadas.

6. Quanto aos demais questionamentos feitos na oitiva prévia, a Secex Estatais/RJ deverá verificar se ainda há necessidade da remessa de maiores esclarecimentos ao Tribunal, haja vista que a revogação da licitação tornou sem efeito o edital e os demais procedimentos conduzidos no âmbito administrativo.

7. Em caso afirmativo, poderá realizar diligência, para obtenção das informações que ali requisitar, sendo então estabelecido um novo prazo para seu atendimento.

8. Também deverá a unidade técnica averiguar se a representante, que reconheci como interessada, pretende ainda produzir sustentação oral, fazendo juntar aos autos a correspondente desistência, se for o caso.’



10. Promoveu-se diligência à CMB (peça 62), conforme proposta à peça 61, com o objetivo de sanear os seguintes pontos:

a) exigência, contida no item 5.9.1 e subitens do edital da Concorrência Internacional nº 1/2013, quanto à necessidade de apresentação pelos licitantes de licença de operação que textualmente contemple idêntico objeto da licitação, o que não se coadunaria com o previsto no art. 28, inciso V, segunda parte, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

b) qualificação econômico-financeira da empresa SIGA, embora a majoração do patrimônio líquido, por intermédio da reavaliação de terreno dessa empresa, componente do ativo imobilizado, contrariar o que dispõe o art. 1.187 do Código Civil;

c) qualificação econômico-financeira da Scientech em que pese a não verificação pela CMB da conformidade da reestruturação patrimonial da empresa, com violação aos princípios licitatórios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Em atendimento à diligência (peça 62), a CMB apresentou suas respostas à peça 66, cuja análise passará a ser efetuada.

#### EXAME TÉCNICO

11.1. Quanto ao item 'a': exigência, contida no item 5.9.1 e subitens do edital da Concorrência Internacional nº 1/2013, quanto à necessidade de apresentação pelos licitantes de licença de operação que textualmente contemple idêntico objeto da licitação, o que não se coadunaria com o previsto no art. 28, inciso V, segunda parte, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

12. A CMB apresentou esclarecimentos tendo por base a resposta elaborada pelo Departamento de Segurança do Trabalho, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional – DESMS, por meio do Memo. AUDIT nº 226, no qual o referido departamento salienta que a Resolução Conama nº 237/1997, que trata do sistema de licenciamento ambiental, agrupa as atividades passíveis de licenciamento. Esse enquadramento diz respeito à atividade ou empreendimento que a empresa deseja realizar e, por conseguinte, necessita licenciar. No caso, a atividade de 'cunhagem de moeda de metal' do Grupo 30 é utilizada para empresa que produz moedas de metal – seja para quaisquer aplicações (não somente para discos de moedas de circulação).

13. A título de exemplo, esclarece que o Instituto Estadual do Ambiente – INEA concedeu Licença de Operação e Recuperação à Casa da Moeda do Brasil – CMB para realizar a atividade de fabricação de cédulas e moedas nacionais, selos postais e fiscais, passaportes, certificados, cédulas de identidade civil, bilhetes magnetizados, carteiras de trabalho, cartões telefônicos e outros, com exceção de atividades de eletrorevestimento de discos. Apesar dessa descrição específica, ressalta que a CMB, em vista da amplitude de suas atividades, não encontraria lugar em apenas um grupo, dentre aqueles elencados pela citada resolução.

14. Desse modo, o edital da Concorrência Internacional nº 1/2013, no item 5.9.1 informa que, no caso de a licitante ser empresa brasileira ou operando no Brasil, 'as licitantes deverão apresentar suas licenças ambientais de operação referentes à fabricação/produção de linhas de eletrorevestimentos de discos para moedas, conforme disposto no Decreto Estadual nº 42.159/2009/RJ, ou seja, a licença deve fazer referência à atividade descrita, conforme a Resolução Conama nº 237/1997'.

15. Assevera que, 'em nenhum momento, foi exigido que a empresa apresentasse licença ambiental com a descrição exata de fabricação/produção de linhas de eletrorevestimento de discos para moedas, conforme o item 5.9.1 do edital'.

16. A AUDIT/CMB acolhe esse entendimento apresentado pelo Departamento (DESMS) de que a palavra referente não restringe que a área contemple idêntico objeto da licitação, mas sim mera possibilidade de enquadramento em um ou mais grupos do anexo I do Decreto Estadual nº 42.159/2009/RJ.

17. Análise



18. De fato, o objeto da licença pode ser enquadrado em mais de um grupo de atividade, como fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos – grupo 12 ou no de diversos (cunhagem de moedas de metal) – grupo 30.

19. Não se afigura incorreta a exigência de licença de operação que se refira ao objeto contratado, na forma estabelecida pela CMB, uma vez que o texto descrito no edital se coaduna com o objeto a ser contratado e para o qual deve haver licenciamento ambiental da atividade.

20. Entretanto, entendemos que deve ser reformulada a determinação expedida à CMB quanto ao momento de apresentação da licença de operação, para fins de adequação à jurisprudência do TCU, bem como ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa SLTI nº 1/2010. A referida licença deve ser exigida tão somente do licitante vencedor, como condição indispensável à assinatura do contrato, conforme previamente estabelecido em edital de licitação, sob pena de desclassificação da proposta:

'Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5.611/2009-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 125/2011-TCU-Plenário, TC 015.085/2010-4, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em 26/1/2011.

21. No processo referido, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho salientou:

'4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas 'd' e 'f' do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis**:

'Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

22. Na mesma linha de entendimento, o precedente seguinte:

'O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico nº 92/2009, cujo objeto era a 'contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do **campus** universitário (...)'. Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 ('Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária' e 'Licença de Operação Ambiental') estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao



instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN SLTI nº 2/2008, cujo teor é o seguinte: 'Art. 20. (...) § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.' De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta 'para que o eventual prejuízo ao erário' seja 'de difícil reparação'. Decisão monocrática no TC 001.597/2010-8, Relator Ministro Augusto Nardes, em 10/2/2010.

23. Assim, em face da determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 482/2010-TCU-1ª Câmara, proferido no TC 025.710/2009-9, há necessidade de readequar seus termos, no sentido de dar ciência à CMB que a exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental deva recair sobre o licitante vencedor, após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, conforme estabelecido previamente no edital, sob pena de desclassificação da proposta.

1.2. Quanto ao item 'b': qualificação econômico-financeira da empresa SIGA em que pese a majoração do patrimônio líquido, por intermédio da reavaliação de terreno dessa empresa, componente do ativo imobilizado, contrariar o que dispõe o art. 1.187 do Código Civil.

24. Em síntese, a CMB informa que (peça 66, p. 5):

'Foi apresentada documentação hábil a comprovar o capital social integralizado, a saber, a última alteração do contrato social, devidamente registrado pela Junta Comercial, o que lhe confere fé pública (presunção de veracidade).

Não é competência dessa comissão averiguar a avaliação ou reavaliação do imóvel utilizado para integralização. Trata-se de assunto a ser esclarecido pelo órgão público que expediu a certidão de registro, ou seja, a Junta Comercial, a qual compete a investigação, se entender necessário, averiguação dos atos que ela registra.'

25. E enfatiza que a documentação exigida para o processo licitatório foi entregue adequadamente pela empresa SIGA e estava em consonância com o descrito no edital, tendo sido evidenciado que o balanço patrimonial da SIGA, de 31/12/2012, apresentava patrimônio líquido de valor mínimo superior ao exigido no edital (R\$ 7.562.621,74).

26. Além disso, afirma que não cabe à Compel, nem à CMB, a função de auditar o balanço patrimonial entregue por licitantes, a fim de verificar possíveis não convergências ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. O balanço patrimonial apresentado, conforme o que consta como oficialmente registrado nos órgãos competentes, não poderia ser desconsiderado. Se a Compel viesse a avaliar a majoração do patrimônio líquido de todas as empresas, vindo a desclassificar algumas delas por este motivo, estaria extrapolando suas competências, além do previsto no edital.

27. Análise

28. O ponto fulcral dessa questão diz respeito ao suposto descumprimento art. 1.187 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), **verbis**:

'Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor'.

29. A exegese desse dispositivo leva ao entendimento de que os bens e direitos destinados a uso na empresa devem ser mensurados pelo método do custo histórico, prevendo-se apenas o ajuste pelo desgaste, depreciação, ou perda pela redução ao valor recuperável do bem, não concebendo, assim, a



possibilidade de reavaliação para majoração do valor do ativo, especialmente, com base em valor estimado de mercado.

30. Entretanto, entendemos que não cabe à CMB apurar irregularidades do balanço patrimonial, conforme esclarecimentos apresentados, embora possa diligenciar os órgãos competentes para fundamentar sua decisão, caso haja indício de fraude ou adulteração, o que não parece ser o caso.

31. Ademais, o contratado responde por irregularidades na licitação, se restar provado, assim como pela inexecução do contrato, podendo ser suspenso ou declarado inidôneo para licitar, conforme arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993.

32. Ante a revogação do certame (peça 46), nada obsta que a CMB, ao constatar, em licitações futuras, indícios de irregularidades decorrentes de modificação do capital social ou patrimônio líquido das empresas licitantes, após a publicação do edital de licitação, promova diligências à Junta Comercial ou outros órgãos competentes, com vistas a subsidiar decisões quanto à habilitação do licitante, conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

1.3. Quanto ao item 'c': qualificação econômico-financeira da Scientech em que pese a não verificação pela CMB da conformidade da reestruturação patrimonial da empresa, com violação aos princípios licitatórios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

33. A CMB limitou-se a afirmar que não cabe à Compel, nem à CMB, a função de investigar o histórico das informações dos contratos sociais entregues por licitantes, a fim de verificar possíveis ocorrências não previstas no edital. Afirma que se a Compel viesse a avaliar a reestruturação patrimonial de todas as empresas, vindo a desclassificar algumas delas por este motivo, por alguma desconformidade neste processo, estaria extrapolando suas competências, além do previsto no edital.

34. Análise

35. Assiste razão à CMB quando afirma que não lhe cabe apurar irregularidades relacionadas ao histórico das informações dos contratos sociais, pois refoge à sua competência desencadear apurações sobre a gestão contábil da empresa, à vista de documentos expedidos por entidades idôneas. O controle deve ser efetuado pelos órgãos competentes, caso haja manifesta irregularidade, podendo a CMB efetuar diligências à Junta Comercial ou a outros órgãos, caso paires indícios de fraude na expedição de documentos apresentados à comissão de licitação.

36. No caso, a licitação foi revogada, não havendo interesse em apurar a idoneidade da alteração contratual, salvo se a empresa participar novamente do certame e houver fundado receio de que houve utilização de documento inidôneo.

37. Deste modo, ante a revogação do certame (peça 46), de forma semelhante ao exposto no item anterior (I.2), nada obsta que a CMB, ao constatar indícios de irregularidades decorrentes de modificação do capital social, ou do patrimônio líquido das empresas licitantes, ou outra reestruturação patrimonial, após a publicação do edital de licitação, promova diligências à Junta Comercial ou outros órgãos competentes, com vistas a subsidiar decisões quanto à habilitação do licitante, conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

#### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

38. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades, de acordo com o item 66.8 das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex nº 10, de 30/3/2012.

#### CONCLUSÃO

39. Analisando a diligência à Casa da Moeda do Brasil sobre os itens 'a' a 'c' que tratam de possíveis irregularidades nos atos de qualificação econômico-financeira das empresas Scientech e SIGA, conforme a seguir, obteve-se as seguintes conclusões:

a) exigência, contida no item 5.9.1 e subitens do edital da Concorrência Internacional nº 1/2013, quanto à necessidade de apresentação pelos licitantes de licença de operação que



textualmente contemple idêntico objeto da licitação, o que não se coadunaria com o previsto no art. 28, inciso V, segunda parte, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

40. Restou demonstrada a regularidade do procedimento adotado pela CMB no que tange à exigência contida no item 5.9.1 e subitens do edital da Concorrência Internacional nº 1/2013.

41. Nada obstante, em face da determinação constante do item 1.6 do Acórdão nº 482/2010-TCU- 1ª Câmara, proferido no TC 025.710/2009-9, há necessidade de readequar seus termos, dando-se ciência à CMB acerca da inadequação de exigir a apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental de todos os licitantes, pois a exigência deveria recair apenas sobre o licitante vencedor, após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, na forma estabelecida previamente no edital, sob pena de desclassificação da proposta.

b) qualificação econômico-financeira da SIGA não obstante a majoração do patrimônio líquido, por intermédio da reavaliação de terreno dessa empresa, componente do ativo imobilizado, contrariar o que dispõe o art. 1.187 do Código Civil;

c) qualificação econômico-financeira da Scientech sem verificação pela CMB da conformidade da reestruturação patrimonial da empresa, com violação aos princípios licitatórios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

42. Refoge à competência da CMB desencadear apurações sobre a gestão contábil da licitante, à vista de documentos expedidos por entidades idôneas, embora possa diligenciar os órgãos competentes para fundamentar sua decisão, caso haja indício de fraude ou adulteração, o que não parece ser o caso.

43. Ademais, o contratado responde por irregularidades na licitação, se restar provado, assim como pela inexecução do contrato, podendo ser suspenso ou declarado inidôneo para licitar, em consonância com os arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993.

44. Ante a revogação do certame (peça 46), nada obsta que a CMB, ao constatar, em licitações futuras, indícios de irregularidades decorrentes de modificação do capital social, ou do patrimônio líquido, ou outra reestruturação patrimonial das empresas licitantes, após a publicação do edital de licitação, promova diligências à Junta Comercial ou outros órgãos competentes, com vistas a subsidiar decisões quanto à habilitação do licitante, conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e escoimar o processo licitatório de eventuais vícios resultantes de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Mesmo cientificado do despacho, o representante não se manifestou sobre o interesse em fazer sustentação oral (peças 59 e 64).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para no mérito considera-la parcialmente procedente;

II – dar ciência à Casa da Moeda do Brasil – CMB sobre a seguinte impropriedade:

a) exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental a todos os licitantes, e não apenas ao licitante vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013, o que afronta o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara.

III – Arquivar o processo. ”

É o relatório.



## VOTO

A representação formulada por EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda., com pedido de suspensão cautelar da Concorrência Internacional nº 1/2013, que estava sendo realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, pode ser conhecida pelo Tribunal, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Cumpre destacar que quatro empresas se interessaram pelo certame, sendo que COZIL Equipamentos Industriais Ltda., EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. e SIGA Indústria de Equipamentos Termoplásticos Ltda. foram inabilitadas por descumprimento à exigência contida no edital quanto ao licenciamento ambiental. Interpostos recursos pela EBF Vaz e SIGA, apenas o desta última obteve êxito na reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação – Compel.

3. A EBF Vaz interpôs novo recurso no intuito de impugnar a decisão da Compel, uma vez que manteve sua inabilitação, mas habilitou a SIGA.

4. Retomado o certame após a derrubada, em 14/1/2014, da liminar de primeira instância concedida no mandado de segurança da EBF Vaz, foi adjudicada a proposta da Scientech Ambiental Indústria e Comércio Eireli, no valor de R\$ 71.887.776,00.

5. Com a revogação da concorrência pela CMB, no dia 11/4/2014, houve a perda de objeto da cautelar pleiteada pela representante junto a esta Corte de Contas. Tal decisão decorreu de fatos supervenientes, haja vista a ocorrência de descasamento quanto aos prazos referentes às obras civis, bem como de necessidade de reavaliação da vantajosidade do restabelecimento da linha galvânica, ante a drástica redução da encomenda de moedas.

6. Na instrução dos presentes autos, já havia sido autorizada a oitiva dos envolvidos para que se manifestassem acerca das seguintes ocorrências que maculariam o procedimento licitatório:

a) ilegalidade da inabilitação da empresa EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda., com exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação;

b) violação ao processo administrativo, com afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela CMB, quando do processamento de recurso apresentado pela EBF Vaz;

c) irregularidade na qualificação econômico-financeira da SIGA relativamente a capital social ou patrimônio líquido mínimo;

d) impropriedade na qualificação econômico-financeira da Scientech, por ter aumentado seu capital social após a publicação do edital da concorrência e os documentos contábeis exigidos no edital não permitirem a comprovação de sua integralização.

7. A unidade técnica considerou que os esclarecimentos enviados a esta Corte de Contas permitem concluir pela improcedência da representação quanto às questões tratadas nas alíneas “b” a “d” acima, oportunidade em que ressaltou que refoge à competência da CMB desencadear apurações sobre a gestão contábil de licitante, à vista de documentos expedidos por entidades idôneas, embora possa diligenciar os órgãos competentes para fundamentar sua decisão, caso haja indício de fraude ou adulteração, o que não parece ser o caso.

8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



9. Tendo em vista que a licitação já se encontra revogada, acolho a proposta da unidade técnica de considerar parcialmente procedente a representação da EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. quanto à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, dando-se ciência dessa impropriedade à CMB, de modo a evitar que se repita em futuros procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 2872/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.419/2014-6
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.159.451/0001-76)
- 3.1. Interessadas: Scientech Ambiental Indústria e Comércio Eireli (CNPJ 73.181.646/0001-96) e SIGA Indústria de Equipamentos Termoplásticos Ltda. (CNPJ 04.420.837/0001-40)
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ nº 93.770, procurador da CMB), Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR nº 20.738, procurador da EBF), Priscila Velho Cabral (OAB/RS nº 75.457, procuradora da SIGA) e Luiz Felipe Bogusz de Oliveira (OAB/SP nº 330.493, procurador da Scientech)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. solicita a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 181/2013, realizado pelo Casa da Moeda do Brasil, para o fornecimento de solução de impressão, pelo período de 48 meses, no valor estimado de R\$ 49,4 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso V, e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;
- 9.2. cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;
- 9.3. dar conhecimento desta deliberação à representante e às empresas Scientech Ambiental Indústria e Comércio Eireli e SIGA Indústria de Equipamentos Termoplásticos Ltda.

## 10. Ata nº 42/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2872-42/14-P.

## 13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral





16x  
x

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



168



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

Comissão Permanente de Licitação/Pregão  
Folha de Informação e Despacho

Processo nº: 6106/2021

Do Gabinete

Para conhecimento e manifestação quanto ao procedimento adotado pela Comissão referente a Impugnação do presente Edital.

Valença 07/06/21

B. Mendes

Beatriz Mendes Lameira G. Escrivane

Matricula: 211.349

P. Pous

para sumo e parecer -

07/06/21

L. F. T. D.

Luiz Fernando Furtado da Graça

Prefeito

PMV Matr: 211073

to Gabinete;

Considerando a intempestividade da impugnação, Ratifico o parecer da Comissão, opinando pelo não provimento, considerando ainda que as razões de mérito não prosperam para o caso em tela nos termos da Resolução CONAMA 273/2000.

Em 09/06/2021

Jaqueline Magalhães dos Santos  
Procurador-Geral do Município  
Mat: 211-324/QAB/RJ 137-143 PMV